

Fortaleza (CE), disponibilizado em quarta-feira, 17 de outubro de 2018 – Ano 5 – Número 192

Publicado em 18/10/2018

### COMPOSIÇÃO DO TCE

#### Conselheiros

Edilberto Carlos Pontes Lima (**Presidente**)  
Rholden Botelho de Queiroz (**Vice-Presidente**)  
José Valdomiro Távora de Castro Júnior (**Corregedor**)  
Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa  
Soraia Thomaz Dias Victor  
Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes  
Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

#### Conselheiros Substitutos

Davi Ferreira Gomes Barreto (**Ouvidor**)  
Paulo César de Souza  
Itacir Todero  
David Santos Matos  
Fernando Antônio Costa Lima Uchôa Júnior  
Manassés Pedrosa Cavalcante

#### Ministério Público Junto ao TCE-CE

Júlio César Rola Saraiva (**Procurador-Geral**)  
Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre (**Procurador**)  
Eduardo de Sousa Lemos (**Procurador**)

José Aécio Vasconcelos Filho (**Procurador**)  
Leilyanne Brandão Feitosa (**Procuradora**)  
Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino (**Procuradora**)

**Desde o dia 15 de fevereiro de 2015, todos os atos do TCE-CE são publicados exclusivamente neste Diário Eletrônico, ressalvado o disposto no art. 1º, § 2º da Resolução Administrativa nº 08/2014-TCE-CE.**

### PRESIDÊNCIA

### PORTARIA

#### PORTARIA Nº 765/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 251, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis), acerca de consignação facultativa em folha de pagamento inerente à remuneração, subsídios, proventos;

**CONSIDERANDO** as regras estabelecidas no Decreto nº 31.111, de 29 de janeiro de 2013, para as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais, a serem aplicadas subsidiariamente enquanto inexistente norma específica desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** a recomendação da Corregedoria deste Tribunal, exarada no âmbito do Processo nº 06903/2017-6, de que seja publicizada a designação de servidor(es) responsável(eis) pela emissão de declaração de margem consignável;

#### RESOLVE:

Art. 1º **DESIGNAR** os servidores abaixo relacionados para serem responsáveis pela emissão de declaração de margem consignável:

BRUNA DANTAS DE SOUSA, Técnica de Controle Externo, matrícula 1312-7;  
JOSÉ AURIÇO OLIVEIRA, Secretário de Administração, matrícula 0860-0;  
MIRLA FONTENELE DIAS DE OLIVEIRA, Chefe de Gabinete da Presidência, matrícula 0966-1;  
SILVÂNIA DE OLIVEIRA CHAVES BRILHANTE, Diretora Administrativa e Financeira, matrícula 1249-1.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima  
**PRESIDENTE**

\*\*\* \*\*

**PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 0572/2018**

**PROCESSO:** 05035/2016-4

**RELATOR:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO PAULO CÉSAR DE SOUZA

**ENTIDADE:** COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS -  
DESCONFORMIDADES NO CONTROLE  
PATRIMONIAL. VALOR REAL DOS ATIVOS.  
INFORMAÇÕES FIDEDIGNAS.

1. O controle patrimonial da entidade deve refletir o valor real de seus ativos e estar integrado com a contabilidade, de modo a possibilitar o fornecimento de informações fidedignas e o efetivo controle dos bens que compõem seu acervo.

**CONSIDERANDO** tratar-se da Prestação de Contas Anual da Companhia de Habitação do Ceará – COHAB, relativa ao exercício financeiro de 2015, cujo valor executado, atualizado até janeiro de 2017 pelo IPCA, foi de R\$ 69.440.148,29 (sessenta e nove milhões, quatrocentos e quarenta mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos);

**CONSIDERANDO** que, fundamentada na análise das justificativas encaminhadas em atendimento à determinação do Relator, o órgão técnico considerou (Certificado nº 0095/2017) que as razões de justificativas apresentadas não foram suficientes para dirimir todas as dúvidas levantadas, propondo, em termos conclusivos, o que se segue:

Diante do exposto, a Gerência de Contas de Gestão I, no uso de suas atribuições legais, conclui que a Prestação de Contas Anual da **Companhia de Habitação do Ceará COHAB**, relativa ao exercício financeiro de 2015, evidencia **impropriedades de natureza formal**, consolidadas no item 6 deste relatório, de que não resultaram dano ao Erário.

No ensejo, submete o feito a consideração superior, sugerindo que:

- a) seja julgada **regular com ressalva**, dando-se quitação plena à responsável, **Sra. Vilani Pinheiro Falcão**, Gestora Liquidante, nos termos dos artigos 1º, I, 15, II, 17 e 22, II, da Lei nº 12.509/1995;
- b) as contas dos demais gestores relacionados no rol de responsáveis sejam julgadas **regulares**, dando-se quitação plena, nos termos dos artigos 1º, I, 15, I, 16 e 22, I, da Lei nº 12.509/1995;
- c) seja determinado a atual gestora da COHAB, **Sra. Vilani Pinheiro Falcão**, a adoção das seguintes medidas:

**Determinação 01:** Efetuar o registro e controle da movimentação da Conta no Banco do Brasil de nº 8-6-7809-X no S2GPR.